

# ASSESSORIA JURÍDICA

## SALVA-VIDAS PARA O CUIDADO NAS PISCINAS - questão de responsabilidade civil

*\*Walter e Andrea Denser*

O verão está chegando e, nesta época, o uso das piscinas aumenta consideravelmente. Tal fato nos leva a tratar, na presente edição, de um assunto delicado que merece especial atenção dos senhores Dirigentes de AABB, qual seja, a ocorrência de acidentes nas piscinas, muitos deles podendo culminar no falecimento de associados e/ou dependentes, sendo infelizmente as crianças, as maiores vítimas em casos de afogamento.

Sob o aspecto legal, trata-se de questão de “Responsabilidade Civil” dos clubes, tendo em vista o entendimento consensual dos juristas quanto à necessidade e conveniência de existência de salva-vidas para a guarda e salvamento de banhistas, como trataremos a seguir.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O referido artigo evidencia a necessidade de abordarmos alguns dos elementos essenciais da responsabilidade civil, como veremos adiante, os quais nos fazem melhor compreender a importância da existência de salva-vidas em piscinas:

a) ação ou omissão: ocorre quando qualquer pessoa causar dano a terceiro, em decorrência da prática de determinado ato, ou de sua omissão. Neste caso, a responsabilidade pode derivar de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda, de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

Portanto, as pessoas jurídicas de direito privado, como as AABB, também respondem pela prática de seus atos, ou omissão, e de seus empregados, bem como pelos fatos ocorridos em suas respectivas dependências.

b) culpa ou dolo do agente: o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de cometer uma violação ao direito, está implícita no art. 186 acima mencionado, quando aponta “ação ou omissão voluntária”. Por outro lado, de acordo com o Código Penal, a culpa se verifica em três modalidades: por “negligência”, que equivale à inércia, inação e passividade de quem, podendo e devendo agir de determinado modo, não age ou se comporta de modo diverso; por “imprudência”, quando se age, porém, sem a cautela necessária,



com precipitação, insensatez ou falta de consideração, por não atentar às circunstâncias especiais do caso; e por “imperícia”, que supõe arte ou profissão do agente, consistindo na incapacidade, falta de conhecimento ou habilitação técnica e profissional para o exercício de determinada atividade.

Dessa forma, entende-se que, ao disponibilizarem os clubes o uso de piscinas para seus associados, devem agir de forma a prevenir quaisquer e eventuais fatos passíveis de ocorrerem, como os afogamentos.

c) relação de causalidade: é a relação de causa e efeito entre a “ação ou omissão” do agente e o dano verificado, estando expressa no verbo “causar” utilizado no art. 186 do CC. Assim, se houve o dano mas a sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

Assim, a contratação de salva-vidas pode minimizar, sobremaneira, os riscos aos clubes em eventual ação de indenização, uma vez que a atuação daquele profissional, com perícia e utilização de técnicas reconhecidas para salvar vidas, não poderia estar diretamente relacionada com a causa de um incidente com final trágico.

Cabe-nos esclarecer, ainda, que a existência de legislação específica quanto à obrigatoriedade ou não de se dispor de um “salva-vidas” em piscina de uso coletivo, deverá ser verificada junto a cada Município.

Entretanto, pelas razões de fato e de direito acima tratadas, recomenda-se que todo e qualquer clube deve, necessariamente, ter salva-vidas contratado para a vigilância de suas piscinas, com qualificação técnica efetivamente comprovada, de modo a resguardar as vidas de seus associados e dependentes, bem como a imagem e os interesses de cada Associação.

Ademais disso, devem também serem adotadas demais medidas preventivas para o efetivo controle de acesso e uso das piscinas pelos banhistas, tais como, fechamento das áreas com grades, instalação de guaritas e disponibilização de um responsável pela fiscalização de entrada e saída de pessoas.

As AABB que tiverem parque aquático e tobogã em suas instalações deverão rigorosamente cumprir as normas de segurança estabelecidas pelos fabricantes para o uso dos brinquedos, devendo somente ser permitido o acesso e uso por crianças, desde que rigorosamente observados os limites de idade e altura, os quais deverão estar indicados aos pais e/ou responsáveis em lugar de fácil visualização pelos mesmos.